

PARECER Nº 961/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0481/09**.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Ushitaro Kamia, que dispõe sobre a instituição do “Dia da Terapia do Riso”.

Segundo a propositura, esse evento será comemorado anualmente no dia 18 de janeiro, sendo necessário, para tanto, acrescentar inciso ao artigo 7º da Lei nº 14.485 de 19 de julho de 2007.

Com relação à instituição da semana comemorativa, o projeto pode prosperar, eis que trata de assunto de eminente interesse local sobre o qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 13, inciso I, da nossa Lei Orgânica.

Por outro lado, ao pretender atribuir função à Secretaria Municipal de Saúde, o projeto trata de assunto relativo à organização administrativa, cuja iniciativa é reservada ao Sr. Alcaide, nos termos dos artigos 37, § 2º, inciso IV e 69, inciso XVI, ambos da Lei Maior Local.

Nesse sentido, é a pacífica jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Destarte, não pode o legislativo, sob o enfoque de criar programas, benefícios, execuções de serviços, vincular órgãos ou entidades da administração pública, criando-lhes atribuições, funções e encargos, o que implica, em intervir nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as atividades municipais que, através de seu poder discricionário, poderá avaliar a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo. (ADIn nº 164.772-0/0, Relator Des. Penteado Navarro. DJ 09/12/2008)

O desatendimento da cláusula de reserva atinente ao poder de instauração do processo legislativo, desrespeita o princípio da independência e separação dos Poderes, inserido no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, refletindo o teor do artigo 2º da Constituição Federal, razão pela qual sugerimos a exclusão dos artigos 2º a 5º da proposição.

Ressalta-se, ainda, que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 – que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis – em seu art. 7º, inciso IV, determina que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Nesse passo, a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, já é o instrumento que consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, razão pela qual a melhor técnica de elaboração legislativa determina que seja inserido dispositivo no diploma legal que disciplina o assunto como um todo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0481/09.

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o “Dia da Terapia do Riso”, a ser comemorado anualmente no dia 18 de janeiro, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica inserido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

“18 de janeiro: O Dia da Terapia do Riso, que terá como finalidade: I - estimular a informação sobre o trabalho voluntário na cidade de São Paulo, em especial aqueles voltados ao atendimento de pacientes e terapias onde se destacam as atividades lúdicas como terapias alternativas e de prevenção; II – valorizar o trabalho executado por terapeutas e psicoterapeutas na cidade de São Paulo, que contribuem para uma melhor qualidade de vida, proporcionando conforto físico e espiritual necessário para o restabelecimento da saúde e ao suporte em condições adversas; III – divulgar a necessidade de preparo específico para as atribuições de psicoterapeuta; IV – enriquecer o trabalho do psicoterapeuta com informações técnicas e troca de experiências e nos qual serão envidados esforços para realizar eventos públicos em hospitais, asilos e creches e nas dependências da Câmara Municipal de São Paulo. (NR)”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 23/9/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

José Olímpio – PP – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB

Gilberto Natalini – PSDB

João Antonio – PT

Kamia – DEM